



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.107 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores que habitualmente trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade, que causem danos à saúde ou com risco de vida, terão direito a adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor com direito a adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que lhe deram causa à concessão.

Art. 2º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 3º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, assegurando a percepção de adicional, respectivamente, de 5% (cinco por cento), 3,5% (três e meio por cento) e 2% (dois por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 4º - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 3,5 (três e meio por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo servidor.

Art. 5º - A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica, cujos laudos deverão ser renovados anualmente.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 6º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 7º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de seis em seis meses.

Art. 8º - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigos serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores públicos ativos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário e aos servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 10 - A perícia médica, de que trata o art. 5º desta Lei, poderá ser realizada por junta médica oficial do Poder Judiciário, cuja composição, atribuição e funcionamento serão regulamentados por resolução do Plenário do Tribunal de Justiça, respeitada a legislação vigente aplicável à matéria.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder judiciário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE
DEZEMBRO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social